

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º e rubrica «Contribuição industrial», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:469

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano o disposto no decreto-lei n.º 31:856, de 16 de Janeiro de 1942, que autorizou o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País, quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 33:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, prorrogadas até 31 de Dezembro de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:889, de 30 de Junho do mesmo ano, são mantidas em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto n.º 33:471

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1944 o disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941,

que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:472

Tendo em consideração as fortes dotações de material de artilharia anti-aérea e de material automóvel recentemente aumentadas ao efectivo do exército;

Sendo necessário organizar convenientemente o serviço de inspecções a esse material, por forma a garantir nas melhores condições a sua regular conservação e utilização;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas respectivamente nas armas de artilharia e de engenharia as inspecções de artilharia anti-aérea e do serviço automóvel do exército. As atribuições, serviços e organização das referidas inspecções constarão de portaria do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Considera-se aumentado de um brigadeiro o número de oficiais desta patente estabelecido para as armas de artilharia e de engenharia nos artigos 14.º e 22.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 33:473

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 o quadro do pessoal militar e civil do Colégio Militar, de nomeação vitalícia e contratado, é o constante do quadro anexo I ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal militar em serviço no Colégio Militar são estabelecidos no decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

Os vencimentos do pessoal civil, quer de nomeação vitalícia quer contratado, são os constantes do quadro anexo II.

Art. 3.º Além do pessoal de nomeação vitalícia e contratado constante do quadro orgânico, o Colégio Militar disporá ainda de pessoal assalariado auxiliar e de ser-

ventia, para desempenho dos serviços nas instalações agro-pecuárias, nas oficinas, na cozinha e refeitório e no internato.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados, sob proposta da direcção do Colégio, por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças:

Art. 4.º A forma e condições de provimento do pessoal de nomeação vitalícia e contratado são as constantes do diploma de reorganização dos serviços do Colégio. A nomeação e despedimento do pessoal assalariado são das atribuições do director.

Art. 5.º O Ministro da Guerra fará publicar no *Diário do Governo* a relação do pessoal do Colégio que se mantém ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1944, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma.

§ único. Pode o Ministério da Guerra determinar o internamento no Asilo de Inválidos Militares ou a atribuição, por conta das dotações do Colégio, de pensões de invalidez aos actuais empregados efectivos, contratados e serventuários, com mais de 30 anos de serviço ou mais de 60 de idade, incapacitados para o trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Anexo I

Quadro orgânico do Colégio Militar

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
De nomeação vitalícia:					
Director — brigadeiro ou coronel . . .	1	-	-	-	-
Sub-director — tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-
Secretário e presidente do conselho administrativo — major ou capitão . . .	1	-	-	-	-
Bibliotecário — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Chefe da contabilidade — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Tesoureiro pagador — tenente . . .	1	-	-	-	-
Almoxarife — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Professores efectivos . . .	-	21	-	-	-
Instrutor militar — capitão . . .	-	1	-	-	-
Adjunto do instrutor militar — tenente . . .	-	1	-	-	-
Mestre de educação física — capitão . . .	-	1	-	-	-
Adjuntos do mestre de educação física — tenentes . . .	-	2	-	-	-
Mestre de esgrima — capitão ou tenente . . .	-	1	-	-	-
Mestre de equitação — capitão . . .	-	1	-	-	-
Adjunto do mestre de equitação — tenente . . .	-	1	-	-	-
Médico — capitão ou tenente . . .	-	-	-	1	-
Comandantes de companhia — capitães ou tenentes . . .	-	-	4	-	-
Subalternos das companhias . . .	-	-	4	-	-
Prefeitos — primeiros sargentos . . .	-	-	4	-	-
Vigilantes — segundos sargentos ou furriéis . . .	-	-	8	-	-
Fielis — segundos sargentos ou furriéis . . .	-	-	3	-	-
Enfermeiros — segundos sargentos ou furriéis . . .	-	-	-	3	-

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
Praticante de farmácia — segundo sargento ou furriel . . .	-	-	-	1	-
Primeiro sargento da formação . . .	-	-	-	-	1
Segundos sargentos da formação . . .	-	-	-	-	3
Praças em serviço no Colégio . . .	-	-	-	-	(a)
(Contratados:					
Professores:					
De educação moral e cívica . . .	-	1	-	-	-
De música e canto . . .	-	1	-	-	-
De organização política e administrativa . . .	-	1	-	-	-
De prática de línguas estrangeiras	-	(b)	-	-	-
Mestres de trabalhos manuais . . .	-	2	-	-	-
Conservador preparador de física . . .	-	1	-	-	-
Conservador preparador de química . . .	-	1	-	-	-
Conservador preparador de ciências naturais . . .	-	1	-	-	-
Auxiliar de laboratório . . .	-	1	-	-	-
Escriturários de 1.ª classe . . .	5	-	-	-	-
Escriturários de 2.ª classe . . .	6	-	-	-	-
Electricista . . .	-	-	1	-	-
Porteiros . . .	-	-	2	-	-
Guarda . . .	-	-	1	-	-

(a) As fixadas anualmente no orçamento, conforme as necessidades.

(b) No número que as necessidades do ensino aconselharem.

Anexo II

Vencimentos do pessoal civil do Colégio Militar de nomeação vitalícia e contratado

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115	Vencimento mensal
Professor efectivo do ensino liceal com 2 diuturnidades . . .	H	2.250\$00
Idem com 1 diuturnidade . . .	I	2.000\$00
Idem sem diuturnidade . . .	K	1.600\$00
Professor de música e canto coral (a)	-	-
Professor de educação moral e cívica (a) e (b) . . .	-	-
Professor de organização política e administrativa (a) . . .	-	-
Professor de prática de línguas estrangeiras (c) . . .	-	-
Conservador preparador de física . . .	R	800\$00
Conservador preparador de química . . .	R	800\$00
Conservador preparador de ciências naturais . . .	R	800\$00
Mestre de trabalhos manuais . . .	S	700\$00
Escriturário de 1.ª classe . . .	S	700\$00
Escriturário de 2.ª classe . . .	U	600\$00
Auxiliar de laboratório . . .	V	550\$00
Electricista (d) . . .	V	550\$00
Porteiro . . .	V	550\$00
Guarda . . .	X	500\$00

(a) Vencimento ou gratificação, nos termos da lei geral.

(b) Quando desempenhar simultaneamente as funções de capelão do Colégio perceberá por esse facto gratificação especial.

(c) Vencimento a fixar por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

(d) Podem os respectivos serviços ser encomendados a uma casa da especialidade, quando por qualquer motivo vagar o cargo.